PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000022-84.2015.815.0181

Origem : 5ª Vara da Comarca de Guarabira
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Apelante : Município de Guarabira
Advogados : Jáder Soares Pimentel – OAB/PB nº 770 e outros
Apelada : Ângela Valeria de Almeida Bronzeado
Advogado : Fábio Lívio de Almeida Mariano – OAB/PB nº 17.235
Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- "Aos recursos interpostos com fundamento no

CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo.

- Sendo corroborada a existência de vínculo estatutário entre o servidor e a Administração Pública, o promovente faz jus ao percebimento da das férias, acrescidas do terço constitucional, pois são direitos assegurados constitucionalmente e o ente municipal não demonstrou o efetivo adimplemento, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor à época da instrução processual.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial e o apelo.

Ângela Valéria de Almeida Bronzeado ajuizou a vertente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Guarabira**, ao fundamento de

ter prestado serviços ao ente municipal, na função de Assessor Especial, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, todavia inobstante ter laborado regularmente durante todo esse período, deixou de perceber algumas verbas salariais que entende devidas, tais como férias, acrescidas do terço constitucional.

Contestação ofertada pelo **Município de Guarabira**, fls. 16/18, refutando os termos da exordial e, por fim, postulando pela total improcedência dos pedidos.

O Juiz de Direito *a quo,* fls. 29/31, julgou procedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

> (…) **julgo procedente a pretensão** requerida pelo autor e, em consequência, condeno o promovido a pagar ao promovente as férias acrescidas do terço constitucional de forma simples, tendo como base de cálculo a remuneração percebida na data da exoneração, com observância do período quinquenal de prescrição. A condenação fica acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar da data da exoneração, na forma prescrita no art. 1.°-F da Lei n. 9.494/97, na redação prevista pela MP n. 2.180-35/01. Entretanto, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.°-F da norma acima reportada, a compensação da mora e a correção monetária serão calculadas na forma prescrita para a remuneração da caderneta de poupança.
>
> Condeno, ainda, o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com arrimo no art. 20, § § 3.° e 4.°, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
>
> No entanto, deixo de condená-lo ao pagamento das custas, em virtude de o promovente não ter

antecipado mencionada verba (cf. gratuidade processual requerida na inicial) e, ainda, devido à isenção prevista no art. 29 da Lei Estadual n. 5.672/92.

Inconformado, o **Município de Guarabira** manejou **APELAÇÃO**, fls. 33/38, aduzindo a impossibilidade de pagamento das férias e do terço constitucional, haja vista que não houve comprovação de requerimento administrativo e efetivo gozo, condição necessária ao recebimento das verbas perseguidas. Requer a modificação do julgado quanto aos honorários advocatícios, haja vista a verificação de sucumbência recíproca.

Contrarrazões não ofertadas, conforme atesta a certidão de fl. 47.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que a sentença foi prolatada em **27 de outubro de 2015**, fl.36, razão pela qual a remessa será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época dos sobreditos atos processuais.

O desate da contenda exige em verificar se **Ângela Valéria de Almeida Bronzeado** faz jus ao percebimento das férias, acrescidas do respectivo terço.

Analisando a documentação encartada aos autos,

verifico que a promovente exerceu cargo em comissão no **Município de Guarabira**, sob o permissivo legal contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, conforme se vê dos recibos de pagamento de salário, fls. 07/12, ficha funcional, fl. 21, bem como das fichas financeiras, fls. 22/26, porquanto o vínculo jurídico estabelecido entre a servidora e a Administração é de natureza estatutária.

Outrossim, alega ter exercido o cargo em comissão junto ao ente municipal entre os interregnos de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, período este não contestado pela edilidade, quando notificada para tanto.

Isto posto, avançando no exame do terço de férias, é cediço que a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores, os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) excedente ao salário normal.

Há, inclusive, entendimento sumulado desta Corte julgadora a respeito do tema:

> Súmula nº 31 - É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, decidiu que o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, cuja ementa transcrevo abaixo:

> DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA

DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito.** 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. **3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.** 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33) – negritei.

Portanto, mesmo na ausência de requerimento administrativo do servidor e independente do efetivo gozo do período de descanso remuneratório, as férias, acrescida do terço constitucional é direito previsto na Constituição Federal, porquanto havendo omissão, por parte da Edilidade, em efetuar o seu pagamento, no momento oportuno, ou seja, após o lapso de doze meses laborado, o adimplemento do referido direito é medida que se impõe, para se evitar o locupletamento indevido da Administração Pública, pois, caso contrário, ocasionaria dupla penalização ao servidor, posto que lhe seria negada a fruição das férias, a fim de preservar sua saúde, bem como o acréscimo financeiro advindo da concessão do

referido benefício.

Nessa linha de raciocínio, este Tribunal de Justiça já decidiu:

> COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CUITEGI. **TERÇO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS.** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO APELO DA AUTORA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDA- MENTOS DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUISITO FORMAL OBSERVADO. REJEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. QUESTÃO INVOCADA COMO ÓBICE À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO.** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA DO ENTE AO QUAL É VINCULADO O SERVIDOR. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. CONTAGEM DESDE A CITAÇÃO. LEI Nº

11.960/2009. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO DO RÉU. 1. Se, nas razões da apelação, o apelante se insurgiu contra os fundamentos que levaram o juízo a julgar improcedente o pedido de implantação e pagamento retroativo do adicional de insalubridade, resta observada a regra da dialeticidade. 2. Confunde-se com o mérito a questão sobre os reflexos da ausência de requerimento administrativo dos terços de férias no julgamento do pedido, não havendo que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir. 3. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em Lei específica editada pelo respectivo ente federado. Inteligência da Súmula nº 42 deste tribunal de justiça. 4. **O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e de requerimento administrativo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Tratando-se de relação jurídica não tributária, os juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, devem ser computados desde a citação, com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n. º 11.960/2009 ao art. 1º-f da Lei nº 9.494/1997. (TJPB; Ap-RN 0002846-21.2012.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/08/2015; Pág. 17) – negritei.

Diante desse panorama e a fim de reverter a condenação quanto a tais verbas, **caberia ao ente municipal, por seu turno, produzir arcabouço probatório, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida**, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor à época da instrução probatória, **o que, diga-se de logo, não ocorreu, na hipótese.**

Com efeito, **nada obstante tenha a edilidade sustentado o descabimento da obrigação, não acostou elementos satisfatórios corroboradores de sua tese**, de sorte que, em consequência, não há como, nesta instância, ordenar-se a paralisação dos efeitos jurídicos decorrentes de fatos constitutivos não desconstituídos.

Acerca do tema, **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos*:*

> II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). *(*In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Por fim, ratifico a condenação do ente municipal no pagamento dos honorários advocatícios na forma fixada na decisão de primeiro grau, considerando que a parte autora sagrou-se vitoriosa.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de dezembro de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator